



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.924787/2009-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.482 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria Compensação
Recorrente PROCOMP INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, além de comprovar que tais valores foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Ronaldo Apelbaum acompanhou o Relator pela conclusões em relação à comprovação do IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Ronaldo Apelbaum.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir (grifaremos):

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 19 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 10595.18492.250804.1.7.02-5710 e não homologou a compensação nos PER/DCOMPs indicados, nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, relativo ao ano-calendário 2002.

A não homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas ao IRRF. Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, IRRF, R\$ 885.309,90, parcelas confirmadas, R\$ 554.564,26, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 24/28), alegando, em síntese:

- considera que a Receita Federal não confirmou o valor de R\$ 330.745,64 relativo ao IRRF em virtude da não apresentação de comprovantes de retenção pelos responsáveis tributários;*
- que solicitou os informes de rendimentos mas não foram fornecidos pelas fontes pagadoras até o momento;*
- a falta dos informes de retenção não invalida a retenção nem atinge o direito ao crédito porque a Receita Federal possui meios de verificar as retenções efetuadas, inclusive por perícia técnica contábil, que desde já requer;*
- protesta pela futura juntada dos referidos informes de retenção;*
- pede reconhecimento do crédito e extinção definitiva do crédito tributário cobrado;*
- requer suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja compensação não foi homologada, art. 151, inciso III do CTN.*

Em sessão de 26 de março de 2015 a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Recife, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, acrescidos da tese de decadência.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Como preliminar, aduz a Recorrente que já teria decaído o direito de revisitar o ano de 2002, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois o Despacho Decisório, de 25 de março de 2009, não poderia analisar o saldo negativo relativo ao final do exercício de 2002. Teria ocorrido, em seu entendimento, a homologação tácita das compensações promovidas.

Não assiste razão à Recorrente.

É forte neste Conselho o entendimento de que a fiscalização pode examinar documentos relativos a períodos superiores a cinco anos, especialmente nas hipóteses de pedido de compensação, até porque não se confunde o pleito da Recorrente com a possibilidade de lançamento pela Receita Federal.

O lançamento de ofício é ato administrativo vinculado, cuja atividade encontra-se limitada, quanto ao critério temporal, pelos artigos 150, § 4º e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

e

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Ocorre que os prazos previstos pelo Código dizem respeito à possibilidade de a fiscalização efetuar **novos lançamentos ou se pronunciar acerca do pagamento efetuado pelo contribuinte**, sem qualquer relação com a hipótese em que este alega crédito líquido e certo passível de compensação ou restituição.

A retenção na fonte não se confunde com o conceito de "pagamento antecipado" veiculado pelo CTN, da mesma forma como ocorre com as estimativas, até porque o imposto de renda devido no período sujeita-se aos ajustes apurados de acordo com a sistemática do lucro real.

No caso das compensações, não temos o "fato gerador" mencionado pelo artigo 150, mas o interesse do contribuinte em compensar créditos que reputa líquidos e certos e que, por decorrência lógica, só podem ser **apurados ao final do exercício**, quando da constatação de saldo negativo de IRPJ a pagar.

Convém destacar que a compensação não tem como pressuposto a simples retenção na fonte, mas a existência de saldo negativo ao final do período, pois o IRRF é considerado apenas como antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração.

Em consequência, o contribuinte deve deduzir o imposto retido do imposto de renda devido com base no lucro real do período-base e somente o **saldo negativo** de imposto a pagar, que porventura decorra desse confronto na declaração, constitui crédito passível de restituição ou compensação.

O prazo para o fisco homologar as compensações apresentadas pelo contribuinte é o previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2ª A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...) (grifamos)

As compensações objeto deste processo foram transmitidas em **30 de julho de 2004 e 25 de agosto de 2004**, e como o Despacho Decisório é de **25 de março de 2009**, não há qualquer obstáculo temporal à sua validade nem se trata de prazo decadencial como alega a Recorrente, pois todos os requisitos previstos em lei foram devidamente atendidos.

Não se cuida, pois, de lançamento, mas da necessidade de o contribuinte comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, o crédito que pretende ver integralmente compensado.

Afasto, portanto, a preliminar de decadência suscitada.

No que tange ao mérito, aduz a Recorrente que a parte não reconhecida se refere a retenções efetuadas por fontes pagadoras que não entregaram os respectivos comprovantes. Defende que deve prevalecer o princípio da verdade material e que a Receita Federal tem como averiguar os valores retidos por meio de seus controles internos ou, ainda, que deveria intimar as fontes para apresentação dos comprovantes. Protesta, também, pela apresentação posterior de dossiê com informações complementares, mas não o fez.

A decisão de piso analisou os documentos constantes dos autos e os valores presentes nos sistemas da Receita Federal e concluiu que:

Ressalte-se, a conclusão contida no Despacho Decisório, sobre as parcelas de composição do crédito não confirmadas, foi baseada em pesquisa realizada junto aos controles internos da Receita Federal relativos ao IRRF e respectivas fontes pagadoras. Está nos autos o demonstrativo, por CNPJ da fonte pagadora, das parcelas de IRRF confirmadas, confirmadas parcialmente ou não confirmadas.

Dos fatos narrados acima se verifica que a DERAT/SÃO PAULO, ao examinar a existência, ou não, do pretendido direito creditório, não poderia orientar sua análise senão a partir dos elementos contidos na DCOMP e na DIPJ declarações entregues

pela contribuinte como também dos dados disponíveis sobre o IRRF das fontes pagadoras e constantes dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil. Portanto, não merece reparo a decisão prolatada por aquela autoridade, homologando em parte a compensação pleiteada.

Isso significa que o despacho decisório fundamentou seu entendimento justamente a partir dos elementos contidos nas DCOMP, DIPJ e demais declarações entregues pela contribuinte (inclusive pagamentos), além de ter verificado os dados sobre o IRRF das fontes pagadoras constantes dos sistemas da Receita Federal, conforme extratos presentes nos autos, posição que foi corroborada pela decisão de piso.

Ressalte-se que o ônus para a comprovação documental de direito creditório pertence ao interessado, dados os requisitos de liquidez e certeza para os valores pleiteados, conforme determina o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

e

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da

compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

Seguindo igual raciocínio, podemos encontrar inúmeros julgados no CARF, inclusive da lavra desta Turma, na qual se decidiu que no caso de compensação, **a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido** (Acórdãos 1102-00432, 1102-00443, 1102-00438, entre tantos outros).

A legislação estabelece, ainda, dois critérios adicionais para o reconhecimento do direito creditório:

- a) a comprovação da efetiva retenção em nome do beneficiário;
- b) a demonstração de que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Os artigos 231, III, 942 e 943 do Decreto n. 3.000/99 regulamentam a matéria nos seguintes termos:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que

tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifamos)

Percebe-se que a apresentação do comprovante de retenção é condição essencial para o direito de compensação.

Ademais, convém destacar que a compensação não tem como pressuposto a simples retenção na fonte, mas sim a existência de saldo negativo ao final do período, pois o IRRF é considerado apenas como antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração.

Em consequência, o contribuinte deve deduzir o imposto retido do imposto de renda devido com base no lucro real do período-base e somente o **saldo negativo** de imposto a pagar, que porventura decorra desse confronto na declaração, constitui crédito passível de restituição ou compensação.

Nesse contexto, a alegação de que as fontes pagadoras não encaminharam os comprovantes não tem o condão de afastar a exigência legal, pois cabe à empresa o ônus de atender aos requisitos legais.

Aliás, entendo que a Recorrente **deveria ter feito isso** antes de qualquer tentativa de compensação, pois trata-se de condição inexorável para o pleito, conforme estabelecem os artigos já reproduzidos. Note-se que a empresa já havia alegado, ao tempo da impugnação, que apresentaria os comprovantes de retenção ou documentos complementares, mas não o fez.

O crédito passível de compensação deve ser líquido e certo, como vimos, e esses requisitos exigem o fiel cumprimento à legislação.

A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, na esteira do que já restou decidido em primeira instância, o imposto a ser compensado fica limitado aos valores comprovados e àqueles presentes nos sistemas de controle da Receita Federal, pois a declaração de compensação deve estar acompanhada de documentos que comprovem a efetiva existência do crédito pleiteado.

Processo nº 10880.924787/2009-39
Acórdão n.º **1201-001.482**

S1-C2T1
Fl. 10

Nesse contexto, não cabe à autoridade tributária intimar as fontes pagadoras ou realizar diligências para suprir omissão de responsabilidade da interessada.

Conclui-se, portanto, que não assiste razão à Recorrente.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator